

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445943 - RJ
(2019/0044533-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) -
RJ148960
RICARDO PEREIRA - RJ123410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO DO CONTRATO UNILATERALMENTE. ABUSO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa,

Superior Tribunal de Justiça

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.943 - RJ (2019/0044533-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA - RJ123410
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) - RJ148960

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO CLAUDINO RODRIGUES e MARIA JOSÉ DA COSTA RODRIGUES (JOÃO e outra) promoveram ação de obrigação de fazer cumulada com reparação civil por danos morais contra GEAP AUTOGESTÃO DE SAÚDE (GEAP), narrando que contrataram os serviços de seu plano de saúde e que os pagamentos das mensalidades eram realizados por meio de desconto em folha. Relataram que, aos 8/3/2013, buscaram atendimento de saúde por intermédio de um profissional credenciado e que, no momento da consulta, foram informados que seu plano havia sido cancelado. Destacaram que, em contato com a GEAP, foi afirmado que o plano teria sido cancelado, em virtude da falta de pagamento das faturas dos meses 11/2012, 12/2012, 1º/2013 e 2/2013, no total de R\$ 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três reais). Repisaram que os valores das referidas mensalidades foram retirados de seus contracheque, mas, mesmo assim, tiveram de solicitar o parcelamento da dívida a fim de que GEAP liberasse, ao menos, os atendimentos de urgência. Requereram, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) condenar a GEAP ao pagamento, a JOÃO e outra, a título de compensação por danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a contar da sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação; (2) anular a carência imposta pela GEAP no período de 22/3/2013 a 19/6/2013, com pleno restabelecimento do plano de saúde neste intervalo; e, (3) condenar GEAP ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelação interposta pela GEAP não foi provida pelo Tribunal de

origem, em acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO - GEAP - RESCISÃO UNILATERAL - ABUSO DO DIREITO - BOA FÉ OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da não incidência do Código de Defesa do Consumidor aos planos privados de assistência à saúde que funcionam na modalidade de autogestão. Contudo, tal entendimento não tem o condão de afastar a aplicação da cláusula geral de boa-fé objetiva e seus respectivos deveres anexos estipulados, exigíveis de todos os contratos de Direito Civil, não estando restritos apenas àqueles que ostentam cunho consumerista. A rescisão unilateral do contrato, sem que estivesse configurada a hipótese prevista no art. 13, inciso II, da Lei 9.856/98, configura conduta abusiva e danosa a direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. Violação positiva do contrato, consubstanciada na quebra dos deveres de lealdade, boa-fé, fidúcia e transparência. Dano moral caracterizado. É evidente que as circunstâncias constantes dos autos ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, o que certamente provocou nos demandantes sentimentos de desgosto, impotência, angústia e aflição, configurando o dano moral indenizável. Considerando que a recorrente restou vencida também no Juízo de origem, justifica-se a sucumbência recursal. Majoração dos honorários advocatícios. Desprovimento ao recurso (e-STJ, fl. 399).

Os embargos de declaração opostos pela GEAP foram rejeitados.

Inconformada, GEAP manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 186, 421, 422 e 927 do CC/02, 13 § 1º, III, da Lei nº 9.656/99. Sustentou, que (1) ocorreu *error in iudicando*, porque ela não perpetrou nenhum ato ilícito no cancelamento do plano de saúde de JOÃO e outra; (2) JOÃO e outra ficaram inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias; (3) como não foi perpetrado nenhum ato ilícito, não existe o dever de indenizar; (4) o plano de saúde foi contratado livremente; e, (5) o *quantum* fixado a título de danos morais deve ser reduzido.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por GEAP, que foi conhecido para não dar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. GEAP. RESCISÃO UNILATERAL. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 551).

Nas razões do presente agravo interno, GEAP alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 284 do STF, porque não existe fundamentação deficiente no seu recurso, já que foram combatidos todos os fundamentos da decisão proferida pela Corte local; **(2)** ela não praticou nenhum ato ilícito ensejador de condenação por danos morais; **(3)** de igual forma, não é aplicável a Súmula nº 7 do STJ, uma vez que não se busca a reanálise de fatos; e, **(4)** ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 569).

Intimada, a GEAP insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 571 e 573/574).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.943 - RJ (2019/0044533-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA - RJ123410
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) - RJ148960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO DO CONTRATO UNILATERALMENTE. ABUSO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.943 - RJ (2019/0044533-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA - RJ123410
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) - RJ148960

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a GEAP insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando que o plano de saúde foi cancelado, em virtude de inadimplemento e que não foi praticado ato ilícito ensejador de indenização por dano moral.

Ficou consignado na decisão agravada que o Tribunal de origem concluiu que JOÃO e outra tinham direito à manutenção do contrato do plano de saúde, com os seguintes fundamentos:

A toda evidência, na hipótese em tela ocorreu tal violação quando o plano de saúde foi cancelado de forma indevida, uma vez que os pagamentos das mensalidades são realizados diretamente em contracheque.

Na tentativa de afastar a irregularidade de sua conduta, a ré afirma

que os autores mudaram de endereço sem comunicar à empresa e que enviou correspondência para informar acerca da indisponibilidade de margem para descontos e evitar a suspensão do plano.

Contudo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, CPC/2015, não havendo elementos nos autos que demonstrem, minimamente, que a operadora ré tenha diligenciado como afirmado, estando evidenciada a falha na prestação do serviço.

Cumprе ressaltar, que mesmo após a realização do pagamento dos valores atrasados, a ré impôs carência aos contratantes, a despeito do tempo de vigência do contrato, que foi suspenso de modo irregular pela prestadora de serviços.

Conclui-se, pois, pela ocorrência de violação positiva do contrato, sendo de reconhecer que a conduta da operadora do plano revelou-se um obstáculo à realização da legítima expectativa dos demandantes, que é a de serem atendidos nos momentos de maior necessidade e risco à sua saúde, em virtude da avançada idade dos beneficiários, o que configura manifesto abuso do direito.

(...)

À luz da Lei nº 9656/98, a suspensão de plano de saúde não pode acarretar o desamparo do contratante, principalmente nos casos, como o ora em exame, em que se trata de pessoas idosas.

Nessa trilha, a reparação do dano moral decorre da própria conduta ilícita praticada pela demandada, existindo in re ipsa.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, a rescisão unilateral do contrato, sem que estivesse configurada a hipótese prevista no art. 13, inciso II, da Lei 9.856/98, configura conduta abusiva e danosa a direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, em que pesem os argumentos recursais, as circunstâncias constantes dos autos ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, o que certamente provocou nos demandantes sentimentos de desgosto, impotência, angústia e aflição, configurando o dano moral indenizável (e-STJ, fls. 406/409 - sem destaques no original).

Desse modo, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência do ato ilícito, **consistente no cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde, em desacordo com as normas legais e o cabimento da indenização por danos morais**, decorreu da análise dos elementos de prova dos autos. Portanto, a sua revisão na via eleita se mostra inviável, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

De resto, o acórdão hostilizado está em sintonia com o entendimento

desta Corte no sentido de que é obrigatória a notificação prévia para o cancelamento do contrato, por inadimplemento, sob pena de abuso do direito.

Sobre o tema, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento oncológico.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, é abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.3460.53/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 10/4/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, destacando que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Inviável a revisão do acórdão estadual que, com base no exame das provas, entendeu pela falta da notificação ao consumidor para fins de rescisão unilateral por falta de pagamento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. O Tribunal local soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o ato ilícito praticado

pelo recorrente, apto a gerar o dever de indenizar. A reforma de tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/4/2019, DJe 8/4/2019 - sem destaques no original)

Em relação ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que foram violados e interpretados divergentemente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.391.759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 10/4/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 1.026 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA MULTA. AUMENTO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.** QUESTÕES DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1.715.025/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 27/3/2019 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da rescisão unilateral do contrato do plano de saúde individual
O Tribunal de origem entendeu que JOÃO E MARIA tinham direito à manutenção do contrato do plano de saúde, com os seguintes fundamentos:

A toda evidência, na hipótese em tela ocorreu tal violação quando o plano de saúde foi cancelado de forma indevida, uma vez que os pagamentos das mensalidades são realizados diretamente em contracheque.

Na tentativa de afastar a irregularidade de sua conduta, a ré afirma que os autores mudaram de endereço sem comunicar à empresa e que enviou correspondência para informar acerca da indisponibilidade de margem para descontos e evitar a suspensão do plano.

Contudo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, CPC/2015, não havendo elementos nos autos que demonstrem, minimamente, que a operadora ré tenha diligenciado como afirmado, estando evidenciada a falha na prestação do serviço.

Cumprе ressaltar, que mesmo após a realização do pagamento dos valores atrasados, a ré impõe carência aos contratantes, a despeito do tempo de vigência do contrato, que foi suspenso de modo irregular pela prestadora de serviços.

Conclui-se, pois, pela ocorrência de violação positiva do contrato, sendo de reconhecer que a conduta da operadora do plano revelou-se um obstáculo à realização da legítima expectativa dos demandantes, que é a de serem atendidos nos momentos de maior necessidade e risco à sua saúde, em virtude da avançada idade dos beneficiários, o que configura manifesto abuso do direito.

(...)

À luz da Lei nº 9656/98, a suspensão de plano de saúde não pode acarretar o desamparo do contratante, principalmente nos casos, como o ora em exame, em que se trata de pessoas idosas.

Nessa trilha, a reparação do dano moral decorre da própria conduta ilícita praticada pela demandada, existindo *in re ipsa*.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, a rescisão unilateral do contrato, sem que estivesse configurada a hipótese prevista no art. 13, inciso II, da Lei 9.856/98, configura conduta abusiva e danosa a direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, em que pesem os argumentos recursais, as circunstâncias constantes dos autos ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, o que certamente provocou nos demandantes sentimentos de desgosto, impotência, angústia e aflição, configurando o dano moral indenizável (e-STJ, fls. 406/409).

Conforme se verifica, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência do ato ilícito, **consistente no cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde, em desacordo com as normas legais**, decorreu da análise dos elementos de prova dos autos. Portanto, a sua revisão na via eleita se mostra inviável, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

De resto, o acórdão hostilizado está em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é obrigatória a notificação prévia para o cancelamento do contrato, por inadimplemento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ter sido comprovado o fato de que o segurado foi notificado sobre a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 382.489/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO

PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado.

2.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência da notificação prévia do segurado seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no EDcl nos EDcl no REsp nº 1.256.869/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 4/10/2012 - sem destaques no original)

Ressalta-se, ainda, que, consoante a Súmula nº 568 do STJ, O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

(2) Do quantum indenizatório.

Em relação ao pedido de redução do quantum indenizatório, observa-se que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que foram violados e interpretados divergentemente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 553/555).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, por incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, condeno GEAP ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.445.943 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0044533-1

Número de Origem:
201824507322 01291446820138190001

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA - RJ123410

ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) - RJ148960

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

AGRAVADO : JOAO CLAUDINO RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S) - RJ148960

RICARDO PEREIRA - RJ123410

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019